



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.848-A, DE 2008

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Revoga a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória n.º 130, de 13 de setembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, franqueou-se aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social a possibilidade de autorizar o desconto em folha ou em benefício dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Estava criado, a partir de então, o chamado crédito consignado.

O objetivo, declarado, para a implementação do crédito consignado era, por meio da diminuição dos riscos de inadimplência, promover a redução das taxas de juros e, conseqüentemente, ampliar os volumes de crédito disponível para empregados e aposentados, expandindo, desse modo, o consumo, em especial, e a economia, em geral.

Ainda que tal objetivo esteja sendo parcialmente alcançado – uma vez que, aparentemente, a oferta de crédito no mercado formal tem crescido de forma gradual nos últimos anos – entendemos que os alegados benefícios do crédito consignado não têm efetivamente revertido em prol dos assalariados e dos aposentados.

Com efeito, não se desconhece que, no empenho de explorar esse lucrativo segmento, muitas instituições financeiras têm empregado métodos questionáveis de captura de clientes, calcados fundamentalmente na explicitação das supostas vantagens do mecanismo e na ocultação de suas desvantagens: longo período de comprometimento de parcela substancial da renda mensal, juros elevados e incidência de taxas e encargos adicionais. Como resultado dessa maciça e, por vezes abusiva, propagação do crédito consignado, temos presenciado, por um lado, o aumento indiscriminado do endividamento das famílias de menor renda – pouco familiarizadas com as obrigações emergentes de um empréstimo financeiro –, e, por outro, o exorbitante crescimento dos já vultosos lucros da indústria do crédito.

Não bastasse isso, a imprensa tem noticiado quase que diariamente a insidiosa proliferação de fraudes relacionadas com o crédito consignado, quase sempre envolvendo os já tão sofridos, e quase sempre indefesos, aposentados de nosso País.

Em vista dessas circunstâncias, e considerando que os seguidos ajustes que o Poder Executivo vem promovendo na regulamentação da matéria não têm logrado impedir os abusos, entendemos que é chegada a hora de por fim ao instituto do crédito consignado. Para tanto, submetemos o presente projeto de lei, que revoga a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, à apreciação desta Casa, solicitando a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado RÔMULO GOUVEIA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N.º 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, intenta o Deputado Rômulo Gouveia revogar a Lei nº 10.820/03 que autoriza os empregados regidos pela CLT autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras.

A intenção do autor ao apresentar a propositura é a de proteger principalmente os aposentados das ganância das instituições financeiras, que, com maciça propaganda tem atraído os incautos, aumentando o endividamento das famílias de menor renda.

A relatora original do projeto, Deputada Maria Helena, acatou os argumentos expendidos na justificativa do autor e concluiu seu voto pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Compreendo as preocupações do autor, pois a imprensa tem noticiado que 9,4 milhões de brasileiros já aderiram ao sistema de desconto de

empréstimos em folha de pagamento e o INSS recebeu cerca 16 mil reclamações de aposentados e pensionistas contra esse tipo de empréstimo.

Mas revogar a lei não é a melhor forma de solucionar o problema. Existem fórmulas legais para combater fraudes e impedir o endividamento excessivo dos aposentados e pensionistas.

Cada um dos tomadores de empréstimos deve ter discernimento e sabedoria para administrar seu salário.

O elevado número de empréstimos por si só já justifica a manutenção da norma referida. Eventuais excessos poderão ser resolvidos por negociação entre as partes ou por intermédio da Justiça.

Submetido parecer da Deputada Maria Helena ao crivo dos membros desse Colegiado, em reunião realizada hoje, foi rejeitado pelos presentes e coube a mim, por deferência do Sr. Presidente, redigir o parecer vencedor, contrário ao projeto.

Por todos os argumentos expostos, concluo pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto da Deputada Maria Helena, o Projeto de Lei nº 2.848/08, nos termos do parecer do Deputado Vicentinho, designado relator do vencedor. O parecer da Deputada Maria Helena passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.848, de 2008, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, visa revogar a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, *que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.*”

Em sua justificação, o autor alega que o objetivo declarado para a implementação do crédito consignado era, por meio da diminuição dos riscos de inadimplência, promover a redução das taxas de juros e, conseqüentemente, ampliar o volume de crédito disponível para empregados e aposentados, expandindo, desse modo, o consumo, em especial, e a economia, em geral. Porém o que se tem visto é o emprego de métodos questionáveis por parte das instituições financeiras de captura de clientes, além da insidiosa proliferação de fraudes, envolvendo os já tão sofridos e, quase sempre, indefesos aposentados de nosso País.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

De fato, como bem salienta o autor, os alegados benefícios do crédito consignado não têm efetivamente revertido em favor dos assalariados e dos aposentados. Em alguns casos, advieram-lhes prejuízos, principalmente em virtude de fraudes praticadas pela ineficiência do modelo adotado.

A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, estabelece que os empregados, regidos pela CLT, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Permite-se até o desconto sobre verbas rescisórias devidas pelo empregado.

Dispõe ainda a lei que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos referidos descontos, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Reportagens veiculadas na imprensa relatam casos das mais diferentes formas de fraudes praticadas na vigência da lei, principalmente contra os aposentados e pensionistas.

Matéria do Jornal Pequeno de São Luiz, de maio deste ano, dá conta que “Mais de mil idosos são lesados em fraude do empréstimo consignado” (título do artigo). Segundo o Delegado Marlos Sampaio, *da Delegacia de Segurança e Proteção ao Idoso de Teresina (Piauí), duas financeiras, uma de São Luís (MA), e outra de Belém (PA), estão envolvidas num amplo esquema de fraude de empréstimos consignados feitos em nome de idosos. Mais de mil pessoas foram lesadas, em dezenas de municípios maranhenses e piauienses. O golpe rendeu aos fraudadores cerca de R\$ 1,5 milhão. As principais cidades do Maranhão – São Luís, Imperatriz, Caxias, Timon, Codó, Bacabal e Coroatá – foram particularmente visadas pelos golpistas. De acordo com Sampaio, as empresas teriam obtido os dados dos idosos de funcionários de algum órgão público. A Previdência Social aparece como possibilidade mais plausível e é o centro das investigações policiais.*

Reportagem do dia 3 de junho passado, do Jornal Nacional da TV Globo, informa que, desde a sua instituição, o crédito consignado foi adotado por 9,4 milhões de brasileiros, sendo que muitos comprometeram a renda mais do que podiam e ficaram sem dinheiro para outras despesas. Apenas em 2007, o INSS recebeu 16 mil reclamações de aposentados e pensionistas contra o empréstimo consignado. Nas fraudes são utilizados os mais variados expedientes, inclusive alguns bem grosseiros, como a que foi vítima a aposentada Dilza Penteado, que pagou duas parcelas de um empréstimo de R\$ 5.000,00 que não contraiu. Nos documentos apresentados para firmar o contrato, a fotografia não era dela, bem como o nome de seu pai e o local de nascimento estavam incorretos e, mesmo assim, foi autorizado o desconto pela agência da Previdência Social.

Diante disso, a Lei n.º 10.820, de 2003, já foi alterada pela Lei n.º 10.953, de 2004, e, recentemente, o Governo anunciou novas regras que passaram a vigorar no dia 3 de junho passado, com a finalidade de, além de combater fraudes, impedir o endividamento excessivo dos aposentados e pensionistas.

Porém entendemos que essas medidas não são suficientes para evitar os malefícios que a lei tem causado aos trabalhadores e aos beneficiários da Previdência Social. Assim, os cidadãos que mais necessitam da proteção do Poder Público, hoje são vítimas de medidas de políticas públicas que objetivam beneficiá-los.

Com a revogação da referida lei, além de tentarmos impedir as fraudes cometidas contra aposentados e pensionistas, estaremos cumprindo com as premissas do Direito do Trabalho, que estabelece um amplo sistema de proteção ao conjunto de parcelas devidas ao trabalhador no contexto da relação de emprego¹. Uma das regras desse sistema é a da intangibilidade dos salários, pela qual a ordem jurídica fixou a regra básica de vedação a descontos. Essa garantia foi ampliada pela Carta Magna de 1988, com a determinação de que a retenção dolosa do salário constitui crime, prevista no inciso X do art. 7º. Ficaram valendo, assim, as determinações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho que permitem, em determinadas situações, o desconto no salário do empregado, que tem como parâmetro as disposições do art. 462.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.848, de 2008.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputada MARIA HELENA

FIM DO DOCUMENTO

¹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho – 4ª ed – São Paulo: Ltr, 2005.